



MINISTÉRIO DA FAZENDA

C.L.P.

Sessão de 18 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.420

Recurso n.º 89.849 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente VIEIRA & VILELA LIMITADA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se instaura lití
gio fiscal, quando se apresenta petição
impugnativa com excesso de prazo, conta
do a partir do recebimento da notifica
ção do lançamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por VIEIRA & VILELA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhe
cer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul
gado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTIERO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, no presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13. 882-000.301/84-89

RECURSO Nº: - 89.849

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.420

RECORRENTE: - VIEIRA & VILELA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

VIEIRA & VILELA LIMITADA, empresa estabelecida em Aparecida, Estado de São Paulo, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Taubaté que, sob o fundamento de intempestividade, não tomou conhecimento da sua petição impugnativa, apresentada, em 19.10.1984 (fls. 01), contra a exigência do crédito tributário constante do lançamento suplementar do exercício de 1983 (fls. 03), de cuja notificação lhe foi dada ciência em 05.09.1984 (A.R. a fls.10).

Na petição de recurso, a suplicante diz ter solicitado, em 19.10.1984, quando ofereceu a petição impugnativa, retificação da declaração de rendimentos por motivos de desacertos contábeis que teriam sido cometidos em relação ao custo de aquisição de bens.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A inobservância do prazo para formalizar meio de defesa, através de petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário, não instaura litígio fiscal.

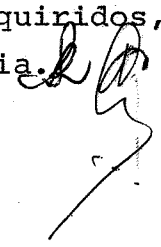
Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, ao reger o procedimento administrativo fiscal:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

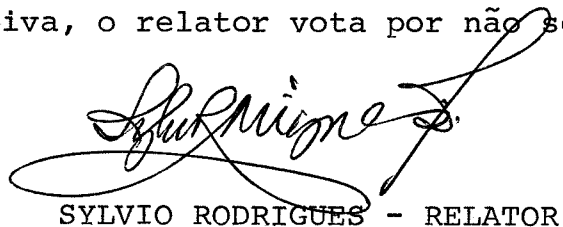
Para a contagem do prazo, leva-se em consideração o disposto no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, o qual determina que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos. E, na conformidade do seu parágrafo único, eles só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em outro passo da lei da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como se fará a intimação, escreve, combinando-se o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, a forma como se considera a intimação feita na data da ciência do intimado.

No presente caso, a intimação foi feita através do A.R. datado de 05.09.1984 (fls.10), em que a empresa teve ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1983. Tendo entregue, em 19.10.84, a petição impugnativa de (fls.01), ela o fez a destempo, quando pretendeu retificar a declaração de rendimentos, argumentando que cometera erro contábil ao registrar o custo de bens adquiridos, o que veio também argumentar com a petição recursória.



Ante o exposto, uma vez que não se instaurou litígio fiscal, em virtude da intempestividade na apresentação da petição impugnativa, o relator vota por não se conhecer do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR